



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087026-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LEANDRO DA SILVA ALVES, é agravado CONSTRUTORA INCORPORADORA LAR DOCE LAR EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087026-31.2025.8.26.0000

Comarca de Praia Grande

Agravante: Leandro da Silva Alves

Agravada: Construtora Incorporadora Lar Doce Lar Eireli

Voto nº 42.176

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de obrigação de fazer e indenização - Pleito formulado pelo autor - Acolhimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Situação financeira demonstrada que corrobora com as dificuldades alegadas, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Contratação de advogado particular que não obsta a concessão da benesse - Art. 99, §4º, CPC - Agravo provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer e indenização, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, considerando que *“deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira”*.

Sustenta o recorrente, em síntese, que comprovou nos autos que sua subsistência é garantida exclusivamente pelos rendimentos advindos de seu labor como operador de empilhadeira de pequeno porte na empresa Bandeirantes Deicmar Log. Integrada S.A., percebendo a quantia mensal de R\$ 3.100,00, e que na análise de seus holerites demonstra que arca com o pagamento de pensão alimentícia no importe de R\$ 782,20, além

de indicar que, no mês de janeiro, em razão dos descontos incidentes sobre sua remuneração, não recebeu qualquer quantia líquida, e que, no mês de fevereiro, auferiu apenas R\$ 142,00. Defende que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sendo certo ainda que a lei não exige a miserabilidade do postulante. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, ausente pedido liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Respeitado o entendimento esposado na decisão combatida, o recurso merece guarida.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nada obstante, imperioso frisar que inexiste na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo que o magistrado

ordene a comprovação do alegado.

No caso dos autos, ainda que o autor tenha deixado de apresentar toda a documentação exigida, os documentos carreados aos autos (extratos de cartão de crédito, extratos bancários e CTPS – fls. 102/148 dos principais), aliados aos documentos ora juntados (declaração de imposto de renda, demonstrativos de pagamento (fls. 13/23 destes), comprovam que ele auferir salário bruto de R\$3.100,00 que, acrescido de alguns acréscimos atinge R\$ 4.427,84, somando quantia inferior aos três salários mínimos balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados, não havendo indicação de outras fontes de recurso.

Vale esclarecer, ainda, que consoante expresso no artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse.

Assim, merece amparo, ao menos por ora, a afirmação de que o recorrente não possui condições de arcar com o valor das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, inexistindo outros elementos que indiquem a possibilidade financeira da parte.

Importa também ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente

miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Sendo assim, melhor que se conceda a gratuidade da justiça, visando não obstar o acesso do interessado ao Poder Judiciário.

Nada impede, por fim, que no curso do feito se postule a revogação dos benefícios ora deferidos, demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pela recorrente (artigo 100, CPC).

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator